



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

**PJ/PG.Nº 757/2025**

**Do: Procurador Geral**

**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre a Emenda 20, de autoria dos Vereadores Didi e Daniel Carvalho, ao Projeto de Lei nº 017/2025, de autoria do Poder Executivo, que "dispõe sobre a delimitação das Áreas de Preservação Permanente (APP) em áreas urbanas consolidadas ao longo de cursos d'água naturais ou canalizados no município de Contagem/MG", cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Proposta de Emenda nº 20 ao Projeto de Lei nº 017/2025, que dispõe sobre a delimitação das Áreas de Preservação Permanente (APP) em áreas urbanas consolidadas ao longo de cursos d'água naturais ou canalizados no município de Contagem/MG.

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município insculpida no artigo 24, I e VI combinado com o artigo 30, incisos I, II e VIII, todos da Constituição da República:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*

*(...)*

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*(...)*

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

*“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:*

*I - de Vereador;  
(...)”*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

*“Art. 184 - A emenda será admitida:*

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:  
(...)”*

*In casu*, a emenda em análise enquadra-se perfeitamente no permissivo legal para atuação do Legislativo, haja vista que há a correta pertinência temática com a proposição originária.

Demais disso, necessário mencionar que a matéria objeto do Projeto de Lei não está dentre do rol de competência privativa do Poder Executivo.

Ressalte-se que o dispositivo acrescido pela Emenda nº 20/2025 deve ser interpretado em harmonia com o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) e com a Lei nº 13.465/2017, não se configurando como autorização genérica ou anistia automática de ocupações em áreas de preservação permanente, mas apenas como reconhecimento de que tais ocupações poderão ser objeto de regularização fundiária quando e se preencherem os requisitos técnicos, ambientais e sociais estabelecidos na legislação federal e na legislação urbanística local.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela legalidade e admissibilidade da Emenda 20, de autoria dos Vereadores Didi e Daniel Carvalho, ao Projeto de Lei 17/2025, de autoria do Poder Executivo.***

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 03 de dezembro de 2025.*

**Silvério de Oliveira Cândido**  
**Procurador Geral**